



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0042/2011 – CRF
PAT nº 0495/2010 – 1ª URT
RECORRENTE: DAV – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo Tributário instaurado a partir do Auto de Infração nº 394/2010 - 1ª URT, lavrado em 14/12/2010, em desfavor da empresa DAV – Distribuidora de Alimentos Ltda - ME, em razão das quatro ocorrências relacionadas abaixo:

Ocorrência 1 – o contribuinte deixou de entregar no prazo pré-estabelecido pelo RICMS, os Informativos Fiscais referente aos exercícios de 2008 e 2009, tendo dado assim origem a presente ocorrência e um crédito tributário a ser lançado;

Dessa forma o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, inciso XVIII, combinado com o Art. 150, XIX e Art. 590, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

Foi proposta a penalidade prevista nos Art. 340, VII, combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

Ocorrência 2 – o contribuinte deixou de entregar no prazo legal, os documentos solicitados através da Intimação Fiscal, portanto, desta forma o contribuinte passou a infringir o artigo 150 e seus incisos referente ao fato constante no Regulamento do ICMS;

Dessa forma o contribuinte infringiu o disposto no Art. 150, VIII, combinado com o Art. 150, XIX, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

Como penalidade foi proposta a prevista nos artigos 340, IV, b, 1 combinado com o artigo 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

Ocorrência 3 – o contribuinte deixou de apresentar em prazo hábil, os Livros Fiscais referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 conforme Intimação Fiscal remetida através de AR(s) para o contribuinte e seus sócios;

Dessa forma o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, VIII, combinado com o Art. 150, XIX, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997.

Como penalidade foi proposta a prevista no(s) Art. 340, IV, b, 2 combinado com o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

Ocorrência 4 – o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de saídas nos exercícios de 2005, 2007, 2008 e 2009, tendo originado um crédito tributário no valor de R\$ 12.144.775,14 referente ao ICMS e multa;

Dessa forma o contribuinte infringiu o disposto no(s) Art. 150, XIII, combinado com o Art. 150, III e Art. 416, I, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997.

Como penalidade foi proposta a prevista no(s) Art. 340, III, d, combinado o Art. 133, todos do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto 13.640 de 13/11/1997;

Os fatos acima descritos resultaram na lavratura do Auto de Infração nº 394/2010 - 1ª URT, originando um crédito tributário no valor total de R\$ 12.148.525,14 (doze milhões cento e quarenta e oito mil, quinhentos e vinte e cinco reais e quatorze centavos), sendo R\$ 4.392.791,01 (quatro milhões, trezentos e noventa e dois mil, setecentos e noventa e hum reais e hum centavo) referente ao ICMS e R\$ 7.755.734,13 (sete milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e trinta e quatro reais e treze centavos) referente a multa.

Consta nos autos a Ordem de Serviço Nº 607 emitida pela 1ª URT em 27 de abril de 2010, o Termo de Intimação Fiscal e também os demonstrativos das ocorrências que originaram o presente Auto de Infração.

O contribuinte foi devidamente notificado, no entanto não apresentou impugnação ao feito, sendo então lavrado o competente Termo de Revelia conforme ordena o Art. 83 do Decreto Nº 13.796/98.

Sendo assim, encaminhados os autos para a 1ª URT, o Ilustre Diretor considerando que a revelia convence o julgador de que a infração foi efetivamente cometida, julga procedente o auto de infração em toda sua íntegra.

Interpondo Recurso Voluntário em tempo hábil, vem a autuada alegar o que se segue abaixo;

- 1) Que o Demonstrativo elaborado pelo autuante deveria relacionar as notas fiscais de entrada, tendo em vista que, de acordo com o auto de infração, a empresa deixou de emitir as notas fiscais de saída;

- 2) Que não foi considerado o crédito tributário do ICMS antecipado pago pela autuada, como também o crédito constante nas supostas entradas de mercadorias tributadas. Alega ainda que não foi observada a entrada de mercadorias originariamente com ICMS pago por substituição tributária, ferindo assim o RICMS;
- 3) Alega que houve cerceamento à plena defesa, restando então nulas as notificações que geraram o presente Auto, visto que deixa de informar as supostas notas fiscais de entradas, emitentes e os valores corretos que geraram a emissão da notificação;
- 4) Diz que a notificação não explica como a legislação estadual se aplica na correção monetária e também nos juros utilizados para o cálculo das multas delas advindas, acarretando novo cerceamento de defesa;
- 5) Em razão dos argumentos citados solicita a declaração da nulidade do auto de infração e a consequente inexigibilidade das multas aplicadas para a perfeita observação dos ditames legais. Se não for atendido requer então as diligências necessárias para a constatação dos reais valores devidos;
- 6) Afirma que os valores impostos pelo auto de infração são "reveladores da integral capacidade de pagamento, quer pelo patrimônio empresarial, quer pelo patrimônio pessoal, enfatizando a prática, vedada pela Constituição Federal, de ofensa aos direitos dos contribuintes e ainda, de defesa do consumidor";
- 7) Cita o Artigo 150 da Constituição Federal para registrar o caráter confiscatório da multa, que, acrescidas aos supostos valores principais da obrigação, ainda sofreram a incidência dos juros moratórios, gerando uma capitalização indevida e uma onerosidade ilícita;
- 8) Por fim requer que seja distribuída e conhecida a presente defesa; que seja declarada a nulidade das notificações pelos motivos acima desfilados, destinando-a ao arquivo administrativo; que seja adentrado no mérito da presente defesa, constatando-se a incidência de multas e juros superiores aos previstos legalmente, expurgando-se ainda dos cálculos a capitalização e os demais acréscimos ilícitos, intimando-se a notificada de todo o andamento do processo administrativo para regular exercício da ampla defesa.

Remetidos os autos para a contestação dos Autuantes à impugnação apresentada pelo contribuinte, estes alegaram que (1) a empresa deixou de apresentar a documentação solicitada através de intimação fiscal, e que dessa forma o procedimento contábil e fiscal foi efetuado com base nos relatórios emitidos pelo sistema informatizado da

Secretaria de Tributação; (2) que a relação de notas fiscais de entrada não foi entregue pelo contribuinte quando solicitada; (3) que foi utilizada a metodologia do CMV, tomando-se como base as informações constantes do sistema da Secretaria de Tributação (SINTEGRA e outro), das GIM's e Informativos Fiscais informados pelo próprio contribuinte com base nos incisos III e IV do art. 74 do RICMS; (4) que foi aplicada a metodologia do CMV, utilizando-se os valores declarados pelo contribuinte (GIM, MOVECO e IF) e o cruzamento de informações da Secretaria; (5) que a empresa não mais exercia suas atividades comerciais no endereço, seus sócios não atenderam a intimação fiscal e nem ao Edital para apresentar os documentos e livros, tendo sido empregados todos os meios de notificação visando garantir a ampla defesa do contribuinte; (6) que a incidência de multas e juros são as previstas na legislação do ICMS em vigor; (7) que o contribuinte não comprovou absolutamente nada que altere o lançamento, suas alegações são desprovidas de fundamentos capazes de elidir a acusação tributária objeto da autuação. Por fim, requer a procedência do auto de infração.

Remetidos os autos para Douta Procuradoria Geral do Estado, o Ilustre Procurador reservou-se ao direito de produzir parecer oral, com base no art. 3º da Lei Estadual nº 4.136/72.

É o relatório.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos em Natal, 12 de julho de 2011.

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0042/2011 – CRF
PAT nº 0495/2010 – 1ª URT
RECORRENTE: DAV – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

VOTO

Da análise do Auto de Infração nº 394/2010 - 1ª URT, de 14 de dezembro de 2010, consta que a empresa DAV – Distribuidora de Alimentos - ME devidamente qualificada nos autos, foi autuada em razão das quatro ocorrências listadas abaixo:

Ocorrência 1 – o contribuinte deixou de entregar no prazo pré-estabelecido pelo RICMS, os Informativos Fiscais referente aos exercícios de 2008 e 2009;

Ocorrência 2 – o contribuinte deixou de entregar no prazo legal, os documentos solicitados através da Intimação Fiscal, portanto, desta forma o contribuinte passou a infringir o artigo 150 e seus incisos referente ao fato constante no Regulamento do ICMS;

Ocorrência 3 – o contribuinte deixou de apresentar em prazo hábil, os Livros Fiscais referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009 conforme Intimação Fiscal remetida através de AR(s) para o contribuinte e seus sócios;

Ocorrência 4 – o contribuinte deixou de emitir notas fiscais de saídas nos exercícios de 2005, 2007, 2008 e 2009.

No Recurso Voluntário interposto pela empresa autuada, os argumentos de defesa apresentados são meramente protelatórios, percebe-se objetivamente que não foi acostado aos autos nenhuma documentação solicitada através da intimação fiscal. Nada do que foi argumentado comprovou erro na notificação que originou o presente auto de infração.

Por outro lado, o autuante apresenta robusta prova que comprova plenamente os lançamentos realizados, inclusive com base nas informações fornecidas pelo próprio contribuinte através dos Informativos Fiscais, GIM's e MOVECO.

Diante do exposto acima, voto no sentido de conhecer do presente recurso e no mérito negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão de primeiro grau em toda sua inteireza, e julgar totalmente procedente o auto de infração nº 394/2010 - 1ª URT, de 14 de dezembro de 2010.

Sala Conselheiro Danilo Gonçalves dos Santos em Natal, 12 de julho de 2011.

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator



RIO GRANDE DO NORTE
SECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO Nº 0042/2011 – CRF
PAT nº 0495/2010 – 1ª URT
RECORRENTE: DAV – DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - ME
RECORRIDO: SECRETARIA DE ESTADO DA TRIBUTAÇÃO - SET
RECURSO: VOLUNTÁRIO
RELATOR: CONS. DAVIS COELHO EUDES DA COSTA

ACORDÃO Nº /2011 - CRF

EMENTA: ICMS. (I) Falta de entrega no prazo pré-estabelecido pelo RICMS dos Informativos Fiscais referente aos exercícios de 2008 e 2009; (II) Falta de entrega no prazo legal dos documentos solicitados através da Intimação Fiscal; (III) Falta de apresentação em tempo hábil dos Livros Fiscais referentes aos exercícios de 2005, 2006, 2007, 2008 e 2009; (IV) Falta de emissão de notas fiscais de saídas nos exercícios de 2005, 2007, 2008 e 2009. Denúncias que se comprovam. Provas com base em informações fornecidas pelo próprio contribuinte. Defesa com caráter subjetivo e protelatória, sem argumentos que comprovem o contrário. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho de Recursos Fiscais do Estado do Rio Grande do Norte, à unanimidade, em concordância com o Parecer da Doutra Procuradoria Geral do Estado, em conhecer e negar provimento ao Recurso Voluntário interposto, para manter a decisão singular em todos os seus termos.

Sala Cons. Danilo Gonçalves dos Santos, em Natal, 12 de julho de 2011.

XXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXXX

Presidente

Davis Coelho Eudes da Costa
Relator

Procurador (a)